



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001490/2003-87
Recurso nº 166.946 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A.
Recorrida 1ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

DÉBITOS COMPENSADOS EM OUTRO PROCESSO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Ao restar comprovado que os débitos objeto de pedidos de compensação em outro processo, inicialmente não homologados pela Autoridade Administrativa, vieram, afinal, a ser extintos mediante homologação das compensações, não existem quaisquer diferenças passíveis de lançamento neste processo, nem qualquer crédito tributário a ser constituído ou exigido do contribuinte, com esse fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Valmir Sandri.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.421, de 23/04/2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 18/20, para constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 24/04/2003. O total da exação alcançou o valor de R\$ 62.814.399,52, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2003, em decorrência da irregularidade assim descrita à fl. 19:

“Glosa de compensação em razão de o montante credor reconhecido em processo pela autoridade competente ser inferior ao débito do imposto, não sendo comprovada a efetividade dos créditos pleiteados, ...”

Do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fl. 01 que integra o Auto de Infração, extrai-se:

“Em revisão interna dos Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, apresentados pelo contribuinte acima identificado (sucessor de Itaú Asset Management S.A.), que formaram os processos abaixo discriminados, ..., constatou-se COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, uma vez que os valores autorizados pelo detentor dos créditos que constam do processo nº 13805.001123/98-95, não foram integralmente reconhecidos, conforme despacho decisório nº 181/00 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, juntado por cópia ao presente termo.”

Cientificada da autuação em 28/04/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 25/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/57, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- a) Após descrever os fatos, alega impossibilidade da lavratura do auto de infração sob argumentos de que:
- a decisão de indeferimento parcial proferida no processo de restituição foi anulada pelo Conselho de Contribuintes, de modo que não existe infração que motive a lavratura do auto e nem crédito a ser constituído;
 - a nova Instrução Normativa SRF nº 210/02 dispõe que somente o crédito não homologado será objeto de cobrança imediata, conforme art. 22;
 - a anulação da decisão que indeferiu o pedido de restituição remete a impugnante à situação inicial, qual seja, a existência de Pedido de Restituição de crédito de terceiro e a Declaração de Compensação de

débitos com tais créditos, no período de vigência da IN nº 21/97, devendo ser anulado o auto por inexistência de crédito a ser constituído.

- b) Acrescenta que, ainda que possível a lavratura do Auto de Infração, esse deveria ter sido feito com exigibilidade suspensa, pois há concessão de tutela antecipada na Ação Ordinária nº 2001.61.00.030533-3, para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos ora autuados, conforme cópia da decisão que anexa como doc. 5 (fl. 53), obtida após o indeferimento da restituição do crédito de terceiro.
- c) Expõe que “a liminar concedida em tutela antecipada está expressamente prevista pelo CTN, no inciso V do art. 151”, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- d) Defende o não cabimento da multa aplicada, que qualifica de moratória, transcrevendo excerto de acórdão do Conselho de Contribuintes e invocando o artigo 63 da Lei 9.430, de 1996.
- e) Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração, ou, pelo menos, “a revisão do lançamento para que seja constituído o crédito sem multa de mora e com exigibilidade suspensa”.

Antes do julgamento em primeira instância, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos, Certidão de Objeto e Pé do processo nº 2001.61.00.030533-3 e relação de todos os integrantes do pólo ativo da ação judicial (fl. 66), tendo sido apresentadas as cópias dos documentos juntadas às fls. 70/114.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 6.421, de 23/04/2004 (fls. 121/129), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – A existência de pedido de restituição, apreciado de início pela autoridade competente, ainda que em andamento, cumulado com pedido de compensação, não impede a formalização do lançamento por meio de Auto de Infração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - Inobservados os requisitos de certeza e liquidez dos créditos compensados, conforme art. 170 do CTN, e não estando presentes as hipóteses do art. 63 da Lei 9.430, de 1996, é devida a multa de ofício no percentual lançado de 75%.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/07/2004, conforme Aviso de Recebimento à fl. 139, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/07/2004 conforme carimbo de recepção à folha 140.

No recurso interposto (fls. 141/147), alega preliminarmente a nulidade do auto de infração. Por sua ótica, o fato que teria motivado a autuação seria o indeferimento parcial do Pedido de Restituição objeto do processo administrativo nº 13805.001123/98-95. No entanto, sustenta que, quando da lavratura do presente auto de infração, o Segundo Conselho de Contribuintes já havia anulado aquele processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Assim, por ausência de motivo, não se haveria de falar em constituição de crédito e nem mesmo em infração, pelo que a autuação ora sob discussão seria nula. Colaciona jurisprudência administrativa que entende aplicável ao caso.

No mérito, reitera os argumentos já trazidos em sede de impugnação, no sentido de que, se for considerado o cabimento do lançamento, este deveria ter sido realizado sem a incidência de multa, em face da antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos objeto de autuação. A multa de ofício, por sua ótica, ofende o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

O processo foi, então, levado à apreciação deste Colegiado. Em sessão de julgamento realizada em 29/07/2009, foi prolatada a Resolução nº 1301-00.016, mediante a qual o julgamento foi convertido em diligência com o seguinte propósito:

[...] para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB, intime, se necessário, a interessada a prestar informações, e adote as seguintes providências:

1. Faça juntar ao presente processo os processos administrativos nº **13805.001123/98-95** (ao qual já se encontra juntado o processo nº 13894.000023/98-07), nº **13894.000082/98-68** e nº **13894.000156/98-01**.
2. Informe sobre o atual andamento da Ação Declaratória nº 2001.61.00.030533-3, proposta pela interessada (na qualidade de litisconsorte) junto à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. Se for o caso, faça acostar aos autos cópia de sentença ou acórdão terminativo ou que esteja produzindo efeitos no momento da realização da diligência.
3. Informe se persistem, até o momento da realização da diligência, os efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos da ação acima referida.
4. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

As providências foram cumpridas, inclusive com a lavratura da Informação Fiscal de fls. 282/283, cabendo destacar o seguinte excerto:

Relativamente aos itens "2" e "3", pedido de informações sobre a Ação Declaratória no 2001.61.00.030533-3, cumpre esclarecer que a referida ação foi distribuída objetivando ver declarada a " ...inexistência de relação jurídica tributária

que obrigue os Autores a recolher os valores que foram objeto de compensação com créditos do BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO pleiteados no processo administrativo nº 13805.001123/98-95." , com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos valores objeto da citada compensação (fls. 86).

Da análise do curso da citada Ação verifica-se que a sentença de mérito julgou procedente o pedido formulado pelos autores, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária, que obrigue os autores a recolher os valores objeto do pedido de restituição nº 13805.001123/98-95, até julgamento final do recurso administrativo interposto pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, conforme dispositivo abaixo colacionado:

"Em face do exposto, e com base na fundamentação traçada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as autoras e a ré que as obrigue a recolher os valores objeto do pedido de restituição n 13.805.001123/98-95, até julgamento final do recurso administrativo interposto pelo Banco Francês e Brasileiro S/A. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (Um mil reais) para cada autora, nos termos do 4, do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, nos termos do Provimento COGE n 55/2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais. (g.n.)".

Decisão monocrática proferida na apelação interposta na ação nº 2001.61.00.030533-3 julgou prejudicadas a apelação e remessa oficial, por perda de objeto, fundando a decisão na informação de julgamento de mérito favorável ao Banco Francês e Brasileiro S/A, no processo administrativo nº 13805.001123/98-95, objeto da ação declaratória, conforme abaixo:

"a.Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em ação declaratória, que julgou procedente o pedido do autor, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do pedido de compensação nº 13805.001123/98-95."

"b.Fl.s. 669/679 e 692/693: há notícia de julgamento do mérito, em favor do contribuinte, do procedimento administrativo nº 13805.001123/98-95, objeto da presente ação declaratória."

c.A apelação da União Federal e o reexame necessário perderam seu objeto. Por este fundamento, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte."

d.Publique-se e intime(m)-se."

e.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis."

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009."

Dessa decisão o contribuinte opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados.

Todas as consultas feitas aos sítios da Justiça Federal em São Paulo e TRF da 3a Região foram acostadas ao presente (fls. 275 a 281).

Assim, tendo em vista a perda de objeto da ação não possui o contribuinte amparo judicial a suspensão de débitos em razão da AO 2001.61.00.030533-3.

O processo retorna agora a este CARF para seguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio foi instaurado a partir do lançamento para constituição de crédito tributário de IRPJ, por débitos que constavam em declarações de compensação em quatro processos administrativos. Por sua vez, a compensação pretendida seria com créditos de titularidade de terceiro, a saber, o Banco Francês e Brasileiro, CNPJ nº 60.872.504/0001-23, nos autos do processo administrativo nº 13805.001123/98-95. O quadro que consta à fl. 01 deste processo, que reproduzo abaixo, bem ilustra o exposto.

TRIBUTO/CÓDIGO	PERÍODO APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO	Nº PROCESSO DO CRÉDITO	Nº PROCESSO COMPENSAÇÃO
IRPJ/2430	31/12/1997	28/02/1998	15.096.950,39	13805.001123/98-95	13894.000082/98-68
IRPJ/2362	31/12/1997	30/01/1998	6.479.466,62	13805.001123/98-95	13894.000023/98-07
IRPJ/2362	31/01/1998	28/02/1998	555.916,06	13805.001123/98-95	13894.000081/98-03
IRPJ/2319	30/04/1998	29/05/1998	704.697,57	13805.001123/98-95	13894.000156/98-01

Ao decidir no processo nº 13805.001123/98-95, a DEINF/SP deferiu parcialmente a compensação pretendida, de tal sorte que os débitos da tabela acima não foram compensados, por insuficiência de créditos no processo de origem. A DRJ São Paulo manteve a decisão, posteriormente anulada pela Segunda Câmara do Extinto Segundo Conselho de Contribuintes, mediante o acórdão nº 202-14.521, de 29/01/2003, assim ementado¹:

NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear-se a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge de relação de iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática litigiosa, o termo inicial desse prazo é a data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica

¹ Cópia do inteiro teor às fls. 94/105 deste processo.

conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência começa a fluir a partir da decisão judicial transitada em julgado, que pôs fim à controvérsia e reconheceu o indébito. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não havendo análise do pedido de restituição/compensação pelo julgador singular, deve ser anulada a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, em homenagem ao duplo grau de jurisdição. Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Na sequência, a DEINF/SP proferiu Despacho (fls. 902/906 do processo nº 13805.001123/98-95) no qual, após minuciosa análise dos fatos, conclui:

17. Todavia, atendendo à solicitação da DRJ/SPO e reexaminando o Despacho Decisório que ensejou o contraditório administrativo, concluímos não haver mais o que ser discutido quanto ao direito creditório do PIS, além do montante já reconhecido por esta autoridade preparadora;

A 9ª Turma da DRJ/SP-I determinou (fls. 908/911 do processo nº 13805.001123/98-95) o retorno do processo à DEINF/SP para nova análise do pleito, abstraindo-se a questão do prazo para o pedido de repetição do indébito, matéria já decidida pela instância superior.

Às fls. 1202/1209 do processo nº 13805.001123/98-95 encontro novo Despacho Decisório da DEINF/SP, decidindo como segue:

Assim, nos termos propostos e fazendo uso da competência conferida pelo art. 227 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF 259/01, DECIDO; a) pelo reconhecimento do direito creditório, no montante original de 38.687.747,79 UFIR, conforme "Demonstrativo do Crédito do PIS" de folhas 1043 e 1044, referente à contribuição para o PIS recolhida a maior do que a devida nos termos da LC nº 07/70 nos períodos de competência Jan/89 a Mai/94, em razão da manifestação do poder judiciário na Ação Ordinária nº 88.0040507-0; b) pelo deferimento da compensação do direito creditório ora reconhecido com os débitos do PIS dos períodos de apuração Jan/95 a Dez/95, conforme apontado no "Demonstrativo de Compensação" de folha 1198 e c) pela utilização do saldo credor remanescente de 38.321.571,49 UFIR, correspondente, em valor de 31/12/95, a R\$ 31.757.086,29, sobre o qual passa a incidir, a partir de 01/01/96, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.249/95, com outros débitos e, conseqüentemente, pela homologação das "Declarações de Compensação" acostadas aos autos, como indicado no "Demonstrativo de Compensação" de folhas 1198 e 1200, uma vez observado o disposto nas IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 210/02.

Por sua vez, nos *Demonstrativos de Compensação* (fls. 1198/1200 do processo nº 13805.001123/98-95) encontro menção expressa à compensação, entre outros, dos quatro débitos que constam no quadro reproduzido no início deste voto, os quais geraram a autuação ora sob discussão. Tal conclusão reforça e é perfeitamente compatível com a Informação Fiscal trazida na diligência, acerca de "*julgamento de mérito favorável ao Banco Francês e Brasileiro S/A, no processo administrativo nº 13805.001123/98-95*".

Por todo o exposto, demonstrado que os débitos objeto de pedidos de compensação nos autos do processo nº 13805.001123/98-95, inicialmente não homologados pela Autoridade Administrativa, vieram, afinal, a ser extintos mediante homologação das

Processo nº 10875.001490/2003-87
Acórdão n.º **1301-00.828**

S1-C3T1
Fl. 306

compensações, não existem quaisquer diferenças passíveis de lançamento neste processo, nem qualquer crédito tributário a ser constituído ou exigido do contribuinte, com esse fundamento.

Voto, assim, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha